

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Município: 91472 - RIO VERDE DE MATO GROSSO

Local de Votação: 1015 - E.E. THOMAZ BARBOSA RANGEL

Seção: 22

Substituída: PRESIDENTE DE MRV XXXX8364XXXX - ROSICLÉIA MEDIS BRIOSCHI

Substituta: XXXX1444XXXX - KEYLLA GRACIELLE BARBOSA ALONSO

Local de Votação: 1058 - E.M. CRESCÊNCIO DE ABREU

Seção: 42

Substituída: 1º MESÁRIO - MRV XXXX1444XXXX - KEYLLA GRACIELLE BARBOSA ALONSO

Substituta: XXXX5527XXXX - DANIELA SILVA DE MELO IGNACIO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 21ª Zona.

RIO VERDE DE MATO GROSSO, 27 de agosto de 2024.

Dr. RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA

Juiz da 21ª Zona Eleitoral/MS

Em 27 de agosto de 2024.

22ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM

PORTARIA Nº 3/2024 TRE/ZE022

Disciplina sobre atos de propaganda eleitoral e demais procedimentos concernentes ao pleito eleitoral de 2024.

MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO, Juíza Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ordem pública durante o período eleitoral - Eleições MUNICIPAIS DE 2024;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, §4º da Resolução do TRE-MS nº 837/2024;

CONSIDERANDO as regras trazidas pela Resolução n.º 23.610/2019, e Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, VI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral feita em desobediência aos preceitos fixados na lei pode, em tese, configurar abuso de poder econômico e político, e levar à inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "d");

CONSIDERANDO que a distribuição de material gráfico, bandeirações, adesivagens, carreatas, passeatas e comícios em via pública na região central dos Municípios de Guia Lopes e Jardim podem aglomerar pessoas, prejudicar o trânsito, gerar animosidade e riscos à segurança individual e coletiva, tornando-se de difícil controle pelas autoridades policiais;

CONSIDERANDO que não cabe à Justiça Eleitoral a disciplina do trânsito, afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas a ela compete adotar medidas preventivas em relação à pretensão dos candidatos/as, partidos e coligações de realizarem tais espécies de atos políticos, sendo possível fixar locais para realização de comícios e panfletagem, e disciplinar roteiros de carreatas, passeatas e caminhadas onde cada evento possa ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados;

CONSIDERANDO que determinados cerceamentos se fazem necessários a bem do interesse público, aliados ainda às intercorrências nos pleitos anteriores;

CONSIDERANDO que o dever cívico do voto deve ser exercido com liberdade, responsabilidade e sobriedade;

CONSIDERANDO como imperioso que a ordem pública seja mantida, a fim de que as eleições transcorram em clima de paz e tranquilidade;

RESOLVE:

Capítulo I

Da organização dos atos de propaganda eleitoral

Art. 1º. Os partidos políticos, coligações e candidatos/as que desejarem realizar carreatas, caminhadas, adesivagens, comícios ou demais eventos assemelhados, de propaganda que impliquem na grande mobilização de pessoas no território dos Municípios de Guia Lopes e Jardim, deverão comunicar ao Comando da Polícia Militar local, às respectivas Agências Municipais de Trânsito, bem como ao cartório da 22ª Zona Eleitoral, por e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) dias indicando expressamente o dia, horário, número de participantes e itinerário, a fim de garantir a segurança da realização do evento. Fica proibida a apresentação de plano de propaganda com datas pré-agendadas durante todo o período eleitoral.

§1º. A comunicação entregue ao Cartório Eleitoral deverá vir acompanhada de comprovante de recebimento da comunicação feita aos demais órgãos.

§2º. Visando a assegurar o direito igualitário aos meios de propaganda serão observados os critérios de prioridade da comunicação e razoabilidade no uso alternado de locais para a prática de propaganda, a fim de garantir que todos os partidos, coligações ou candidatos/as registrados/as na Justiça Eleitoral tenham acesso às mesmas oportunidades.

Art. 2º. Na realização de carreatas, passeatas, comícios, adesivagens e propagandas com carros de som, qualquer que seja o número de participantes, os partidos, coligações e candidatos/as deverão orientá-los/as a observarem o cumprimento do disposto nessa Portaria, o Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de sujeição às sanções legais aplicáveis

Art. 3º. A autoridade policial e as demais órgãos administrativos competentes tomarão as providências necessárias para a garantia da segurança pública durante a realização do ato, assegurando a manutenção do funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 2º).

Art. 4º. Os/as candidatos/as, partidos ou coligações deverão dividir, igualmente entre si, o espaço para a realização utilizado para a propaganda eleitoral, nos termos da presente Portaria.

Art. 5º. Fica proibida, a partir dessa data, a utilização de fogos de artifícios durante a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral nos Municípios de Guia Lopes e Jardim.

Parágrafo único. A desobediência à vedação prevista nesse artigo poderá ensejar, em tese, a incidência do crime previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Art. 6º. Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização ao Cartório e ao Comando da Polícia Militar, a coligação ou partido deverá apresentar, no mesmo momento, a necessária ART do/a responsável pela montagem, bem assim pelas instalações elétricas, se for o caso, para garantir a segurança devida e permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável.

Parágrafo único. Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados da prevenção de acidentes.

Art. 7º. Os veículos organizados em carreata deverão enfileirar-se em somente uma das pistas de rolamento das mencionadas avenidas, de modo a deixar a outra pista livre para o trânsito, sendo terminantemente proibida qualquer interdição ou obstrução da via, inclusive durante concentração ou dispersão de veículos.

§1º. Nos horários de pico nos dias úteis, não se fará carreata em vias paralelas ou que cruzem com a Rodovia para evitar acidentes e congestionamentos.

§2º Os trajetos poderão ser livremente escolhidos pelos candidatos, partidos políticos e coligações, desde que comunicados por escrito e previamente à Polícia Militar e à 22ª Zona Eleitoral, com, no mínimo 05 dias de antecedência, ficando proibida a reserva de datas.

§3º. Os trajetos escolhidos para carreatas, adesivações e caminhadas de grupos políticos adversários não poderão ter roteiros que se cruzem, nem tampouco ser realizadas no mesmo local, em horários simultâneos.

§4º. Dentro do período compreendido entre a antecedência mínima e a antecedência máxima de comunicação, mencionado no art. 1º, terá prioridade o primeiro que comunicar à Polícia Militar, o trajeto e o horário escolhido, salvo se restar constatado ofensa ao princípio da razoabilidade.

§5º A autoridade policial não terá poder decisório, devendo obrigatoriamente, advertir o responsável pelo evento, e comunicar o Juízo sempre que ocorrer alguma violação às regras acima, competindo à Justiça Eleitoral a decisão e comunicação ao infrator sobre eventuais impedimentos.

Art. 8º. Durante as carreatas, é vedado o uso de buzinas em distância inferior a 200m dos hospitais ou casas de saúde.

Art. 9º. Fica proibida a entrega de combustível aos/às eleitores/as em troca do compromisso de colocação de adesivo nos seus veículos ou participação em carreatas, pois são condutas que podem configurar abuso do poder econômico e violação às regras que preveem que a propaganda eleitoral em bens particulares somente pode ser realizada de forma espontânea e gratuita.

Art. 10. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral para a divulgação de jingles ou mensagens de candidatos/as somente durante carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 07 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º desse artigo.

Parágrafo único. É vedada a instalação e o uso dos alto-falantes e/ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos e prédios da Justiça (Fórum, Cartório Eleitoral), sedes dos Poderes Executivo (Prefeitura) e Legislativo (Câmara de Vereadores), dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais, casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas e igrejas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III).

Art. 11. Serão permitidas propagandas eleitorais mediante utilização de bandeiras móveis em calçadas, respeitadas as regras contidas na Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.610/2019 e desde que não atrapalhem o trânsito de automóveis, a circulação de pessoas e que não obstruam os mecanismos de acessibilidade (piso tátil, calçadas rebaixadas, etc.).

§ 1º. Presume-se prejuízo ao trânsito ou circulação de pessoas as seguintes condutas:

- I- Colocação de bandeiras a menos de 30 metros de esquinas;
- II- Permanência de cabos eleitorais, com ou sem bandeiras, em faixas de pedestres;
- III- Projeção de bandeiras sobre a pista de rolamento.

Art. 12. As coligações, as federações, os partidos e/ou os candidatos deverão informar, via email, ao Cartório Eleitoral da 22ª ZE o nome e o telefone celular com "whatsapp" do "coordenador de

propagandas", para que possa ser contactado facilmente pelos órgãos de fiscalização, 24 horas por dia, para receber, mesmo que informalmente, mas com agilidade, eventuais orientações e advertências.

CAPÍTULO II

Da ordem e segurança do pleito eleitoral

Art. 13. O/a eleitor/a embriagado/a ou portando qualquer tipo de bebida, alcoólica ou não, está proibido/a de ingressar e permanecer nas Seções Eleitorais, devendo o/a mesário/a comunicar os fatos imediatamente à autoridade competente.

Art. 14. Fica proibido o estacionamento de veículo adesivado (divulgação de candidatura) em via pública em distância inferior a 100 (cem) metros dos locais de votação por período superior ao necessário para o exercício do voto.

Parágrafo único. Constatada a prática de propaganda irregular - silenciosa - pela Justiça Eleitoral ou Polícia Militar, deverá ser solicitada a retirada do veículo do local, mediante advertência e, caso o/a condutor/a não seja encontrado/a, ou ainda não havendo a pronta retirada, deverá ser lavrado o auto de constatação de propaganda irregular, sendo o veículo submetido à medida administrativa de recolhimento em pátio a ser providenciado pela Justiça Eleitoral da localidade onde se der a apreensão, sem prejuízo das sanções eleitorais cabíveis, ficando ainda o/a condutor/a sujeito/a às despesas correspondentes (guincho e diárias).

Art. 15. No dia das eleições, em toda essa 22ª Zona Eleitoral, fica proibida a entrada ou permanência de pessoas estranhas ao processo eleitoral nas dependências dos prédios onde funcionem seções de votação, ficando, ainda, vedada a prática de qualquer espécie de comércio, ainda que informal, no interior de tais locais e suas imediações, considerando para tal fim um raio de 100m (cem metros) de distância.

Art. 16. Além das autoridades, servidores/as, auxiliares e demais pessoas autorizadas pela Justiça Eleitoral, somente os/as eleitores/as que não votaram e que estejam inscritos no local de votação podem entrar ou permanecer dentro dos respectivos prédios onde funcionem as seções eleitorais para o livre exercício do sufrágio.

Parágrafo único. Verificada a permanência irregular de pessoas fora das hipóteses previstas nesse artigo, deverão os/as auxiliares da Justiça Eleitoral num primeiro momento orientar o/a eleitor/a a se retirar e, havendo desobediência, comunicar as autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 17. Fica proibida a aglomeração de pessoas em frente aos locais de votação.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese deverão os/as auxiliares da Justiça Eleitoral ou os/as Policiais presentes num primeiro momento orientar e, havendo desobediência, tomarem as providências cabíveis quanto à prática, em tese, do crime de desobediência eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A presente Portaria tem como finalidade apenas esclarecer as dúvidas e ressaltar as peculiaridades locais, sendo que inúmeras situações, alusivas a diversas regras da legislação eleitoral, não foram tratadas, nada impedindo de o serem, caso haja necessidade.

Art. 19. Encaminhem-se cópias ao representante do Ministério Público Eleitoral dessa Zona Eleitoral, à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS), aos diretórios municipais e comissões provisórias dos partidos políticos dessa Zona Eleitoral, aos/às responsáveis pelas Polícias Militar, Civil e Federal dessa circunscrição, bem como às Agências Municipais de Trânsito para a promoção da fiscalização e tomada das providências cabíveis na hipótese de infringência de trânsito e postura dos Municípios.

Publique-se. Encaminhe-se à Corregedoria do TRE-MS.

Jardim, 23 de agosto de 2024.

MELYNACHADO MESCOUTO FIALHO
JUÍZA ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DO TABOADO

EDITAL Nº 28-TRE/ZE024 - COMISSÃO DE TRANSPORTE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VINICIUS AGUIAR MILANI, MM. JUIZ DA 24ª ZONA ELEITORAL - APARECIDA DO TABOADO/MS, CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que fará realizar, às 17 horas do dia vinte e nove (29) de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), na sede desta Zona Eleitoral, localizada na Rua Mato Grosso do Sul, nº 3881, Jardim Brandini, nesta cidade, AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES 2024, cuja finalidade é colaborar na execução da Lei nº 6.091/1974.

Os Diretórios Regionais poderão, até o dia 27 de agosto de 2024, fazer a indicação de pessoas para compor a referida comissão, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 6.091/74. *No caso de omissão do Diretório Regional, o Diretório Municipal fará as indicações, nas quarenta e oito (48) horas subsequentes* (art. 13, § 4º da Resolução TSE nº 9.641/74).

Nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.091/1974, cada partido político poderá indicar para compor a comissão até três pessoas que não disputem cargo eletivo. É facultado, ainda, a candidato, em município de sua notória influência política, *indicar ao Diretório do seu Partido*, eleitor de sua confiança para integrar a Comissão, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 6.091/74.

Não havendo indicação pelos partidos, o Juiz Eleitoral designará ou complementarará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança e que não pertençam a nenhum dos partidos políticos (art. 13, § 5º da Resolução TSE nº 9.641/1974).

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente edital no DJE/MS e afixá-lo no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS, aos vinte e cinco dias (25) dia do mês de agosto (8) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, José Klécio de Oliveira, Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

José Klécio de Oliveira

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Portaria nº 004/2024

EDITAL Nº 21/2024 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) VINICIUS AGUIAR MILANI, Juiz(Juíza) da 24ª Zona Eleitoral, APARECIDA DO

TABOADO/MS, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções